



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5861, DE 2023

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para determinar a responsabilidade pela realização de georreferenciamento em áreas com títulos de domínio definitivo, expedidos pela União e pelos Estados e dá outras providências.

Autor: Deputado Lucio Mosquini

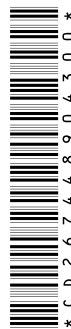
Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, propõe a alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para estabelecer que, nos imóveis com título de domínio definitivo originado em terras públicas, as providências de georreferenciamento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 176 sejam de responsabilidade dos órgãos da União e dos Estados emissores do respectivo título.

Na justificção, o autor sustenta que a proposta não afasta a importância do georreferenciamento, mas busca evitar que beneficiários de políticas de regularização fundiária, especialmente pequenos e médios produtores rurais, arquem com novo ônus técnico e financeiro relativo a terras já tituladas pelo Poder Público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, foi aprovado parecer pela aprovação, com





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

substitutivo que explicitou que a responsabilidade dos órgãos emissores independe do tamanho da propriedade.

Nesta Comissão, compete-nos examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, do Regimento Interno, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma.

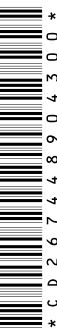
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara, bem como quanto ao mérito das matérias relativas a registros públicos.

O Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, enfrenta um problema concreto da regularização fundiária brasileira, qual seja, a transferência, ao particular já titulado pelo Poder Público, de ônus técnico que decorre de procedimento conduzido originariamente pelo próprio Estado. O georreferenciamento é um instrumento indispensável para a segurança jurídica, prevenindo eventuais conflitos fundiários e colaborando, portanto, com a eficiência do sistema de registros públicos. O que a proposição faz é meramente evitar que o beneficiário de título definitivo originado de terras públicas arque com a responsabilidade por providências que devem acompanhar a própria atuação estatal de titulação.

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição é adequada. A matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre





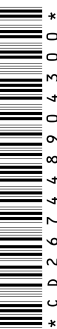
**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal. Também, como não há reserva constitucional de iniciativa, é legítima a propositura de deputado federal, nos termos do art. 61. Quanto à constitucionalidade material, tampouco se vislumbra qualquer ofensa a preceitos constitucionais. A proposta prestigia a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a proteção do cidadão contra exigências burocráticas excessivas. Ao atribuir a responsabilidade pelo georreferenciamento ao órgão emissor do título definitivo, vincula-se o ente público à completude técnica do ato estatal que ele próprio praticou.

Quanto à juridicidade, a proposição inova positivamente no ordenamento jurídico, possui generalidade e abstração e harmoniza-se com os princípios que regem a Administração Pública e o sistema registral. A medida é coerente com a lógica de que o Estado deve responder pela regularidade dos atos administrativos que pratica, especialmente quando emite título de domínio definitivo após procedimento de regularização fundiária.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural observam os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação é clara, o objeto é delimitado e a alteração é feita no diploma adequado, a Lei de Registros Públicos.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. A transferência da responsabilidade técnica aos órgãos emissores do título definitivo reduz custos de transação, simplifica procedimentos, fortalece a confiança no título público e impede que a burocracia estatal recaia sobre famílias rurais que já passaram por procedimento oficial de titulação. Não é razoável que o produtor rural, muitas vezes beneficiário de política pública de caráter social, receba do Estado um título definitivo sem uma informação tão fundamental sendo, posteriormente, obrigado a arcar com custos técnicos adicionais para suprir informação que deveria integrar a própria titulação. O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura aperfeiçoa o texto ao explicitar que a responsabilidade dos órgãos emissores independe do tamanho da propriedade georreferenciada, evitando interpretações restritivas e garantindo tratamento uniforme aos imóveis titulados pelo Poder Público.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

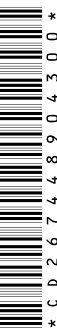
Ante o exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.861, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira
Relator

Apresentação: 23/06/2026 11:38:11.037 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5861/2023

PRL n.1



* C D 2 6 7 4 4 8 9 0 4 3 0 0 *